**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056104 - CE (2025/0469043-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ITAMAR PIRES CAVALCANTE |
| ADVOGADO | : | OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. PRETENSÃO DE MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, no qual se alega constrangimento ilegal decorrente da execução provisória da pena privativa de liberdade, reputada incompatível com o regime semiaberto fixado, bem como a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 492, I, *a*, do Código Penal, por tratar-se de *novatio legis in pejus*, pleiteando o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes circunstâncias excepcionais aptas a mitigar a incidência da Súmula n. 691/STF, autorizando o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, antes do exame de mérito pelo Tribunal competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* manejado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A superação do referido verbete sumular exige a demonstração de ilegalidade flagrante, teratologia ou patente ofensa à razoabilidade, o que não se verifica no caso concreto.

5. O Tribunal de origem entendeu inexistirem, em juízo de cognição sumária, circunstâncias excepcionais aptas a justificar o deferimento da liminar, consignando que a análise da matéria se confunde com o próprio mérito do *habeas corpus*.

6. A apreciação, por esta Corte Superior, das alegações relativas à execução provisória da pena e à aplicação do art. 492, I, a, do Código Penal pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, o que ainda não ocorreu.

7. O exame do pedido de liberdade provisória demanda análise do mérito da impetração, providência que compete ao Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA57991389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:59
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1dc8584e-771b-4ce4-b575-4861c4fd569a

8. O processamento do *habeas corpus* nesta instância implicaria indevida supressão de instância, em afronta à competência constitucionalmente estabelecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. É inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, salvo quando evidenciada decisão teratológica ou flagrante ilegalidade. 2. A inexistência de circunstâncias excepcionais impede a mitigação do verbete sumular e impõe o aguardo julgamento do mérito pelo Tribunal de origem. 3. A análise prematura da matéria por Tribunal Superior configura indevida supressão de instância."

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA57991389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1dc8584e-771b-4ce4-b575-4861c4fd569a**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056104 - CE (2025/0469043-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ITAMAR PIRES CAVALCANTE |
| ADVOGADO | : | OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. PRETENSÃO DE MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, no qual se alega constrangimento ilegal decorrente da execução provisória da pena privativa de liberdade, reputada incompatível com o regime semiaberto fixado, bem como a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 492, I, *a*, do Código Penal, por tratar-se de *novatio legis in pejus*, pleiteando o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes circunstâncias excepcionais aptas a mitigar a incidência da Súmula n. 691/STF, autorizando o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, antes do exame de mérito pelo Tribunal competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* manejado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A superação do referido verbete sumular exige a demonstração de ilegalidade flagrante, teratologia ou patente ofensa à razoabilidade, o que não se verifica no caso concreto.

5. O Tribunal de origem entendeu inexistirem, em juízo de cognição sumária, circunstâncias excepcionais aptas a justificar o deferimento da liminar, consignando que a análise da matéria se confunde com o próprio mérito do *habeas corpus*.

6. A apreciação, por esta Corte Superior, das alegações relativas à execução provisória da pena e à aplicação do art. 492, I, a, do Código Penal pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, o que ainda não ocorreu.

7. O exame do pedido de liberdade provisória demanda análise do mérito da impetração, providência que compete ao Tribunal de origem.

**Documento eletrônico VDA57666643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01**
**Código de Controle do Documento: 215d682e-5d5e-48ef-b9dd-d546174b11ed**

8. O processamento do *habeas corpus* nesta instância implicaria indevida supressão de instância, em afronta à competência constitucionalmente estabelecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. É inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, salvo quando evidenciada decisão teratológica ou flagrante ilegalidade. 2. A inexistência de circunstâncias excepcionais impede a mitigação do verbete sumular e impõe o aguardo julgamento do mérito pelo Tribunal de origem. 3. A análise prematura da matéria por Tribunal Superior configura indevida supressão de instância."

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra indeferimento liminar do *habeas corpus*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação de constrangimento ilegal apto a mitigar a referida súmula. Reforça os argumentos de que a execução provisória da pena privativa de liberdade seria incompatível com o regime semiaberto fixado, afrontando a presunção constitucional de inocência. Destaca a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 492, I, *a*, do Código Penal, por tratar-se de *novatio legis in pejus.*

Requer a retratação ou remessa do feito ao Colegiado, para conceder o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

## VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus assim dispôs:

> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.
>
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:
>
> > Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em requerido a Tribunal Superior, habeas corpus indefere a liminar.
>
> [...]
>
> No caso, **a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular**. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite habeas corpus contra decisão que indeferiu o pedido liminar em writ antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fl. 86):

> No presente caso, em juízo de cognição sumária, não se encontram presentes as circunstâncias excepcionais que

**Documento eletrônico VDA57666643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01**
**Código de Controle do Documento: 215d682e-5d5e-48ef-b9dd-d546174b11ed**

autorizem o deferimento do pleito liminar requerido, sendo prudente a prévia oitiva da PGJ.

Dessa feita, afigura-se inviável, nesta fase processual, o acolhimento da pretensão, uma vez que a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do habeas corpus, razão pela qual o caso concreto será analisado detalhadamente por ocasião de seu julgamento definitivo.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada, em razão da impossibilidade de se verificar, em juízo de cognição sumária, uma ilegalidade inequívoca e suficientemente grave ao ponto de ensejar o deferimento do pleito antecipatório.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, "razão pela qual o caso concreto será analisado detalhadamente por ocasião de seu julgamento definitivo", devendo-se, "por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem".

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57666643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:54:01**
**Código de Controle do Documento: 215d682e-5d5e-48ef-b9dd-d546174b11ed**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.056.104 / CE**

Número Registro: 2025/0469043-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00674406220178060167 00733561420168060167 06221291520178060000 06303734920258060000 622129152017806000 630373492025806000 674406220178060167 733561420168060167

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO |
| ADVOGADO | : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : ITAMAR PIRES CAVALCANTE |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ITAMAR PIRES CAVALCANTE |
| ADVOGADO | : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**Documento eletrônico VDA57963700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:18**
**Código de Controle do Documento: 2ca83781-bb0e-450c-8b03-b439935a8f42**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57963700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:18**
**Código de Controle do Documento: 2ca83781-bb0e-450c-8b03-b439935a8f42**